ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007324-80.2008.815.2002– 2ª Vara Criminal de Capital
RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Antônio Fernando Brito da Silva
DEFENSOR: Roberto Sávio de Carvalho Soares
APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CRIME COMETIDO EM RESTAURANTE CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE CONCISA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando comprovado, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva, a condenação é medida que se impõe, notadamente quando se constata que o réu foi, de forma segura, identificados pelas vítimas e testemunhas.

- A fundamentação concisa das circunstâncias judiciais não induz nulidade da sentença, notadamente quando se constata que a sentença vergastada enfrentou os elementos do artigo 59 do Código Penal de acordo com o caso concreto e com as condições específicas dos réus.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por Antônio Fernando Brito da Silva, através da qual se insurgem contra sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara Criminal da Capital,** que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática dos crimes de roubo circunstanciado em concurso formal.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 15 de janeiro de 2008**, por volta das 13h00min o acusado, em conjunto com outra pessoa, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu dinheiro, relógios e pulseiras das vítimas Elisson Silvino da Silva, Enivaldo de Miranda Cavalcanti Chaves, Jailson José Oliveira da Silva Almeida e Joelma de Lima Alexandre.

Os ofendidos estavam almoçando no restaurante Paladar das Nações, situado no bairro dos Expedicionários, quando o ora apelante adentrou no estabelecimento e, portando uma arma, anunciou o assalto, tendo, em seguida, fugido com os pertences das vítimas.

Diante desse fato, o réu foi incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II (roubo duplamente circunstanciado), c/c artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal.

Recebida a denúncia em 19/março/2012 (fl. 104), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls.137/148..

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 241/250), condenando o denunciado pelo crime de roubo circunstanciado, sendo-lhe imposta a pena de 10 (dez) anos, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 150 dias-multa, à razão 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, o réu, através de Defensor Público designado, interpôs apelação criminal (fls. 251). Em suas razões (fls. 259/262), o apelante limita-se a ratificar as alegações apresentadas às fls. 137/141 (defesa preliminar) e às fls. 234/238 (alegações finais), salientando que não ficou devidamente comprovada a autoria da prática delitiva e a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reu*. Assevera, ainda, que houve excesso na pena cominada.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 265/266).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 269/274, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Da comprovação da autoria

Em que pese as alegativas formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

O fato é que as provas coligidas aos autos, em especial os depoimentos prestado pelas vítimas Elisson Silvino da Silva, Jailson José Oliveira da Silva Almeida, Joelma de Lima Alexandre e Enivaldo de Miranda Cavalcanti Chaves (mídia de fls. 193, as quais reconheceram, de maneira segura, o réu como o responsável pelo ato criminoso, não deixando dúvida quanto à autoria delitiva. No mesmo tom, as testemunhas Márcia de Oliveira Santos (mídia de fls. 202) e Isabele caldas Lins de Albuquerque (mídia de fls. 227) corroboraram as declarações apresentadas pelo agredido.

Com efeito, a prova dos autos, é suficiente à manutenção da condenação, destacando que os depoimentos apresentaram-se de forma uníssona e coerente, nada havendo para retirar-lhes credibilidade. O réu, por sua vez, não obstante negue a autoria, por meio da defesa técnica, não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar, de qualquer modo, que não praticou a conduta delituosa aqui examinada.

Cabe advertir que, no caso de crimes contra o patrimônio, a jurisprudência confere relevância à palavra da vítima, haja vista que tais delitos são marcados pela clandestinidade. Veja-se:

> **PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena aplicada, não podendo, em hipótese alguma, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Preliminar não acolhida. 2. Constatado que, não obstante intimação regular, a defesa não ofereceu alegações finais, cabe ao magistrado nomear defensor para a prática do referido ato, cuja ausência configura hipótese de nulidade absoluta por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. **3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probantes.** 4. Segundo o disposto no artigo 156 do código de processo penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Tal ônus, obviamente, se aplica quando o réu invoca uma causa excludente de culpabilidade a fim de justificar sua suposta inocência. 5. Preliminar de nulidade absoluta por ausência de alegações finais do réu Getúlio Guimarães dos Santos acolhida. Recurso desprovido e sentença mantida em relação ao réu jonatha Guimarães de moura. Unânime. *(TJPE; APL 0000078-66.2003.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 15/12/2015; DJEPE 26/01/2016)*
>
> **ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA**

> **DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL. DESPROVIMENTO.** Tendo sido o réu surpreendido na posse da Res furtiva, inverte-se o ônus da prova. Conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação. **Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido. Se segura e coesa com os demais elementos de prova.** Sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade do delito, notadamente quando a Res furtiva é apreendida em poder do acusado. Consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo. Inaplicável o art. 77 do Código Penal, o qual estabelece como condição inicial determinante não ter sido a pena aplicada superior a 02 (dois) anos, o que não é o caso dos autos. *(TJPB; APL 0120074-83.2012.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 14/04/2015; Pág. 25)*

Da dosimetria da pena

Ultrapassada a barreira da autoria e da materialidade do crime, passemos à análise da pena. O réu afirma que a pena-base foi exasperada pelo juízo monocrático, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível. Essa afirmação não condiz com a realidade, senão vejamos: o juízo monocrático, ao realizar a dosimetria da pena, justificando cada elemento do artigo 59, concluiu que a maioria das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências) são desfavoráveis ao réu, o que em sentir, coaduna-se com a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, tendo, em seguida, de maneira escorreita, aplicado a majorante de 1/3 decorrente da utilização de arma de fogo, o que resultou no incremento da reprimenda para o importe de 08 (oito) anos.

Registre-se que, em virtude do concurso formal de crimes – já que na investida criminosa, foram subtraídos objetos das vítimas Elisson Silvino da Silva, Jailson José Oliveira da Silva Almeida, Joelma de Lima Alexandre e Enivaldo de Miranda Cavalcanti Chaves –, a sentença vergastada aumentou a pena privativa de liberdade em 1/4 (um quarto), alcançando o total de 10 anos de reclusão.

Nesse esteio, denota-se que foram justificadas as razões pelas quais a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, já que tal fato decorreu justamente da análise das circunstâncias judiciais, a qual foi feita de maneira escorreita. Portanto, inexistindo mácula no procedimento adotado pelo juízo primevo, não há que se falar em redução de pena.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado